



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01567/08

REVISÃO DE APOSENTADORIA VISANDO ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012 – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO NOVO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02017/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **CLEIDE AGRA DE MORAES**

1.2.2. Matrícula: **64.291-6**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor de Educação Básica 3 D VI**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **11.073 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO DE REVISÃO:

1.3.1. Data: **26/09/2011**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 06/11/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente do PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**

1.3.4. Decisão inicial: **Acórdão AC1 TC n.º 332/2009 (fls. 46)**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade, após análise de defesa (fls. 40/42)¹, dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de revisão, merecendo o seu competente registro.

3. VOTO DO RELATOR: Considerando o relatório da auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante do ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, proferindo seu Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

rkrol

¹ A Auditoria solicitou o encaminhamento do ato de revisão e os novos cálculos proventuais de acordo com a EC 70 (fls. 53/54).

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO